



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N° 146/2021

### PROCESSO PMI N° 098/2021

#### **RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. RESCISÃO CONTRATUAL COM EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE FIRMAR CONTRATO EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO EM PROCESSAMENTO.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria solicitação de PARECER, em 30 de julho de 2021, indagando sobre a possibilidade e legalidade de celebrar Contrato Emergencial de Prestação de Serviços de Recolhimento de Resíduos Sólidos Urbanos, em virtude da rescisão contratual com a empresa vencedora do Processo Licitatório nº PMI 045A/2017, ocasionada pela declaração da empresa de que não poderia mais continuar com a prestação dos serviços em virtude de dificuldades financeiras.

As informações trazidas à esta Assessoria pela Secretaria da da Administração são no sentido de que o Processo PMI nº 098/2021, que trata da contratação emergencial, determina prazo definido e exíguo, em específico, 120 (cento e vinte) dias, com fins a suprir a necessidade do Poder Público de manter a oferta à população do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, recicláveis e não recicláveis. O prazo proposto é o qual a Administração entende ser suficiente para a finalização dos procedimentos de novo Processo Licitatório, já em fase de preparação, por meio do qual se fará a contratação definitiva de nova empresa prestadora de serviços.

Foram juntados ao processo os orçamentos de 03 (três) empresas



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



prestadora dos serviços.

De posse das informações recebidas, em cotejo com a legislação pertinente ao caso, passamos a opinar.

Analisando-se o caso concreto, tem-se que a empresa até então contratada, e que solicitou a rescisão contratual, já apresentava dificuldades em cumprir adequadamente o contrato com o Município, o qual estava prestes a ser encerrado, mais especificamente em 29 de novembro de 2021, o que acarretaria ao município realizar nova contratação.

Em virtude do pedido de rescisão, e da essencialidade do serviço prestado, tem-se que a única forma legal de para manter o fornecimento dos serviços de coleta de resíduos urbanos seria a contratação direta com a dispensa de licitação.

A Lei 8.666/93, em seu Art. 24, explicita as hipóteses de dispensa do processo licitatório, no caso em tela, mais especificamente, se aplicaria o inciso IV, conforme abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**O caso em tela se inserem na totalidade à previsão contida no texto legal colacionado, uma vez que se trata de contratação emergencial, por prazo determinado, até que se perfectibilize o processo licitatório já em processamento, por meio do qual se fará a contratação para todo o ano.**

Após verificação dos orçamentos apresentados pelas empresas, observa-se que o melhor preço apresentado para cada linha foi o da empresa JHD COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.580.242/0001-98, com sede na cidade de



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Mormaço-RS, pelo valor mensal total de R\$ 90.999,78 (noventa mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

Observa-se que o valor de orçamento apresentado é maior que o atualmente realizado pelo município, entretanto o menor entre os orçamentos apresentados. Há de se considerar, que a empresa contratada na licitação solicitou rescisão contratual em virtude de dificuldades financeiras, o que pode ser indício de que o valor pago pelo município estava fora da realidade do mercado.

A contratação da empresa, nas condições apresentadas, no entendimento desta Assessoria, não caracteriza prejuízo para a Administração, considerando que se trata de serviço essencial para manutenção não apenas das condições de saúde pública, mas também ambiental.

A busca de uma solução para a prestação dos serviços de coleta de resíduos urbanos, pela contratação emergencial, se faz necessária para garantir, de maneira satisfatória, a manutenção do recolhimento dos resíduos urbanos, até que a Administração perfectibilize o novo processo licitatório.

Por todo o exposto, considerando que o objeto deste contrato é indispensável para o Município prestar o serviço de extrema essencialidade à população, e é de sua responsabilidade, entendemos a contratação emergencial requerida, com dispensa de licitação, como o meio adequado para a viabilizar a coleta de resíduos urbanos, não indo de encontro aos preceitos legais e principiologicos atinentes às contratações públicas.

Consta dos Autos, além da devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, os orçamentos das empresas, cópia do contrato anterior e do pedido de rescisão, planilhas de custeio do orçamento da empresa a ser contratada.

Por oportuno, recomenda-se que para a assinatura do Contrato Emergencial, a empresa deverá, ainda, respeitar as condições de legalidade impostas no contrato anterior, nos termos da legislação.

Este é, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



consideração superior.

Ibirubá-RS, 02 de agosto de 2021.

Luiz Felipe Waihrich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826

